



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10580.006278/96-86
Recurso nº : 120.846
Matéria : RPF – Ex(s): 1992
Recorrente : DELMIRO CARBALLO AFAYA
Recorrida : DRJ – SALVADOR/BA
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº : 108-06.061

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – DECORRENTE DO IRPJ –
ARBITRAMENTO DE LUCRO - O lucro arbitrado na pessoa jurídica é
considerado automaticamente distribuído às pessoas dos sócios, em face
de presunção legal. Portanto, a tributação reflexa de IRPF decorre do
próprio arbitramento de lucro na pessoa jurídica e não de suas razões, o
que permite lançamentos concomitantes e vinculados de IRPJ e IRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DELMIRO CARBALLO AFAYA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS FRANCO JÚNIOR, TÂNIA
KOETZ MOREIRA, , MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10580.006278/96-86
Acórdão nº : 108-06.061

Recurso nº : 120.846
Recorrente : DELMIRO CARBALLO AFAYA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto no processo 10580.006277/96-13 relativo ao auto de infração de IRPJ lavrado contra a empresa Carballo Faro & Cia. Ltda., cuja cópia se encontra às fls. 118/170, para cancelamento do auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-base de 1991 em decorrência do arbitramento do lucro da pessoa jurídica acima mencionada.

A DRJ julgou o lançamento procedente com a seguinte ementa:

Rendimentos Distribuídos.

Em se tratando de base de cálculo originária das infrações que motivaram o lançamento principal, aplicando-se o princípio de que o acessório acompanha o principal, mutatis mutandis, deve ser observado para o decorrente o que foi decidido para o lançamento matriz.

O recurso, como se disse, é uma cópia do apresentado no processo administrativo matriz relativo ao lançamento de IRPJ, e, por isso, apresenta razões sobre outros itens do auto de infração e não somente sobre o arbitramento.

Especificamente sobre o lançamento reflexo de IRPF, a Recte. argumenta: "Esta autuação se torna improcedente, pois sendo a mesma por reflexo de auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica para positivar tal reflexo, requer que o processo matriz tenha sido julgado procedente".

O recurso 119.178 do processo matriz 10580.006277/96-13, na parte do arbitramento do lucro, foi julgado improcedente por esta 8ª Câmara (Acórdão 108-05.859).

É o Relatório.

Processo nº : 10580.006278/96-86
Acórdão nº : 108-06.061

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO - Relator

Considerando que o recurso apresentado é cópia do recurso do processo do lançamento matriz, e considerando também que, na parte do arbitramento, ao recurso foi negado provimento, as questões de fundo trazidas pela Recorrente e que se referem ao arbitramento em si já foram apreciadas e decididas no Acórdão 108-05.859, com a seguinte ementa:

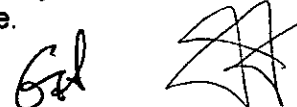
“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA CONFESSADA PERANTE A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - PROVA ACEITA PARA FUNDAMENTAR A INCIDÊNCIA DE TRIBUTO FEDERAL. Tendo o contribuinte admitido expressamente a infração apurada pela fiscalização estadual, não há como contestá-la em âmbito federal, ainda mais quando sua argumentação limita-se a questionar a possibilidade da utilização da prova emprestada.

EXCESSO DE DEPRECIÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO - Mantida a glosa de depreciação de imóvel em construção cujo funcionamento durante a obra não logrou ser provado.

RESERVA OCULTA – DESPESA GLOSADA – CÁLCULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO DO EXERCÍCIO SEGUINTE COMPREENDIDA NA FISCALIZAÇÃO – A reserva oculta, decorrente de aumento do Patrimônio Líquido em face da glosa de despesa, deve ter seus reflexos computados no cálculo da correção monetária de balanço do exercício seguinte, objeto também de fiscalização.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL - INFRAÇÃO DECORRENTE DO AJUSTE FEITO PELA FISCALIZAÇÃO - Verificada pela fiscalização a ocorrência de uma infração fiscal, todo o ajuste fiscal e contábil deve ser realizado, independentemente de decisão definitiva sobre a infração original. Se dessa primeira infração decorreram outras que proporcionaram recolhimento a menor de tributo, todo o valor devido deve ser lançado pelo Fisco.

ARBITRAMENTO DE LUCRO – APRESENTAÇÃO TARDIA DE DOCUMENTOS - A ausência de documentos fiscais e contábeis justificam o arbitramento de lucros. A apresentação do Livro Diário um ano após a solicitação não elide o ato administrativo praticado nos termos da legislação pertinente.



Processo nº : 10580.006278/96-86
Acórdão nº : 108-06.061

Recurso parcialmente provido.”

Assim, por ser lançamento decorrente do lançamento matriz de IRPJ, o crédito de IRPF deve ser mantido integralmente.

Quanto à argumentação da Recte. de que o processo principal deveria ser julgado procedente para, somente então, ser efetuado lançamento do IRPF, não há como ser admitido.

Com efeito, o art. 403 do RIR/80 estabelece a presunção legal da distribuição automática do lucro aos sócios, no caso de arbitramento, sendo que o único pressuposto é a adoção da medida extrema do arbitramento prevista em lei. Destarte, prescinde seja aguardada a decisão administrativa definitiva no processo principal para promover o lançamento decorrente, principalmente pelo fato de que o acessório – ou lançamento decorrente – acompanha o principal – ou lançamento matriz.

Esse entendimento já é manifestado por este E. 1º Conselho de Contribuintes há muito tempo, inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no Acórdão CSRF/01-0.311/83, proferiu a seguinte ementa:

“Arbitrados os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta exegese da legislação pertinente. O montante a ser incluído na Cédula F será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica.”

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000


JOSÉ HENRIQUE LONGO